



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 173/99  
DE 23 DE JULHO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1999, CONCESSÃO DE ALVARÁ, REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS RECADASTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade fixar condições especiais, a vigorar temporariamente, relacionadas a débitos tributários de exercícios anteriores, inscritos ou não na dívida ativa, observado o disposto no artigo 120 do Código Tributário Nacional, assim como a cobrança de lançamentos tributários referentes ao exercício de 1999, e para regularização de imóveis recadastrados, previstos no Código Tributário e Código de Obras deste Município.

Art. 2º - As condições especiais fixadas nesta Lei amparam os contribuintes que até 30 de junho do ano 2000 requererem, os benefícios por ela concedidos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 15% (quinze por cento), para pagamento à vista até 31/12/99, sobre débitos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano das diferenças apuradas referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, decorrentes do recadastramento fiscal voluntário.

§ 1º: Os imóveis cujos carnês não foram emitidos por falta de endereço postal deverão ter na emissão dos documentos de cobrança, o desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento à vista, observado o disposto na Lei n.º 076/97 de 17 de novembro de 1997.

§ 2º: Os contribuintes que tiverem optado pelo pagamento parcelado, poderão usufruir do desconto previsto no “caput” deste artigo sobre as parcelas vincendas, desde que pagas em cota única, mediante emissão pelo Departamento Tributário, de borderô correspondente ao total das parcelas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder:

I - Anistia de 100%(cem por cento) das taxas, multas e juros de mora para pagamento de débitos tributários relativos aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 inclusive os inscritos na dívida ativa.

II - Desconto de 20% (vinte por cento), para pagamento à vista até 30/09/99 e 10% (dez por cento), para pagamento à vista até 30/12/99, de débitos tributários dos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, excluindo-se os decorrentes do recadastramento fiscal mencionado no artigo 3º desta Lei.

III - Parcelamento dos débitos tributários, observado o disposto no artigo 4º desta lei, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior à 45,60 UFIR para pessoa jurídica e 22,80 UFIR para pessoa física, que requerer até 31/12/99, não podendo o vencimento da última parcela ultrapassar 31 de dezembro do ano 2000.

Parágrafo Único - O não pagamento de qualquer parcela, prevista neste artigo, acarreta o pagamento total do débito pendente em cota única ou com os acréscimos legais.

Art. 5º - Fica estabelecido que a partir de 1º de outubro de 1999 a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda fará a inscrição na Dívida Ativa e remeterá à Procuradoria-Geral do Município uma relação dos inscritos para ajuizamento das Execuções Fiscais, priorizando os exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, respectivamente.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá a partir de 1º de julho de 1999, direta ou indiretamente, a cobrança administrativa de tais débitos.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município tem prazo até o dia 1º de abril do ano 2000 para dar entrada nas petições requerendo as Execuções Fiscais.

Art. 6º - Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 1996, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos às pessoas físicas ou jurídicas que gozem de franquia fiscal nos termos da legislação tributária em vigor, desde que requeiram no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 7º – Ficam remetidos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, de valor igual ou inferior a 100(cem) UFIR por exercício fiscal, neste montante compreendido o principal e seus acréscimos legais até o exercício de

1994, devendo o órgão competente do Município proceder a sua baixa, independente de provocação do contribuinte.

Parágrafo Único - Atendidos os pressupostos deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda procede à baixa destes débitos e cancela sua inscrição na Dívida Ativa, encaminhando relação à Procuradoria-Geral.

Art. 8º – Para efeito exclusivamente do Recadastramento Fiscal, não se aplicam as regras de que tratam os artigos do Código Tributário Municipal, relativos à multa, prazo e normas de lançamento.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever, exclusivamente para efeitos fiscais, a partir do exercício de 1997, no Cadastro Geral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as edificações construídas em áreas públicas, com posse mansa e pacífica comprovada, bem como expedir as guias de recolhimento de IPTU referentes a 1997 e 1998.

Parágrafo Único - Os imóveis descritos neste artigo, terão os valores do I.P.T.U. calculados considerando-se para o valor venal dos imóveis, a tabela abaixo por metro quadrado de área construída:

Padrão	Predial (R\$)	Terreno (R\$)
Alto	132,90	2,74
Médio	66,44	1,36
Baixo	29,12	0,36

Art. 10 – Tendo em vista o Recadastramento Fiscal, para regularização predial dos imóveis perante o Município, será exigida a documentação abaixo relacionada para legalização das construções e/ou acréscimos recadastrados no exercício de 1997, 1998, 1999 e 2000 com a cobrança das respectivas diferenças:

- I – Requerimento padrão.
- II – Comprovante do pagamento da taxa de expediente.
- III – Certidão de quitação de débitos fiscais.
- IV – Comprovante de quitação das diferenças do IPTU relativas a 1997, 1998 e 1999, quando for o caso.
- V - Cópia autenticada do título de propriedade, devendo ser observado o seguinte:
  - a) no caso do imóvel não estar averbado no Registro de Imóveis, o recadastramento será considerado apenas para efeitos fiscais, mediante a apresentação da Certidão de Ônus Reais do imóvel, atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
  - b) no caso de promessa de compra e venda ou cessão de direitos hereditários, deverá constar autorização do promitente vendedor ou do cedente para a realização de obras no imóvel; e

c) a condição de posse deverá ser comprovada mediante processo administrativo na Prefeitura Municipal.

VI - Cópia autenticada da A.R.T. e do comprovante do pagamento da anuidade do profissional no CREA.

VII- Comprovação da inscrição do responsável técnico e/ou autor do projeto no município.

VIII- Planta baixa do imóvel com projeção da cobertura e indicação dos acréscimos, se houver em escala 1:100, 1:75, ou 1:50 (3 cópias).

IX - Planta de cobertura em escala 1:500 ou maiores (3 cópias).

X - Planta ou Projeto do Sistema Sanitário em escala 1:500 ou maior (3 cópias)

XI - Planta de situação no formato A4 em escala 1:500 ou maior (4 cópias) incluindo:

a) localização do imóvel no lote com as cotas de construção (perímetro);

b) localização do sistema fossa, filtro e sumidouro, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT n.º 7.229, de março de 1982.;

c) identificação dos confrontantes e logradouros; e

d) área do terreno, área construída, taxa de ocupação e fração ideal, quando for o caso.

XII - Declaração de localização do imóvel em relação à córregos, rios e canais. Caso o imóvel esteja dentro de um raio de 15m (Faixa Marginal de Proteção - FMP) deverá obter aprovação prévia da SERLA.

§1º - O habite-se será concedido mediante requerimento e o pagamento de uma taxa, após a conclusão do sistema sanitário, que deverá ocorrer no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação do projeto, sob pena de enquadramento na legislação aplicável.

§2º - O pagamento correspondente à regularização do imóvel será efetuado através de DAM, incluindo os tributos relativos a aprovação do projeto e construção do imóvel, calculados de conformidade com esta Lei em relação aos valores previstos no Código Tributário Municipal, na base de 1,3 UFIR por metro quadrado de construção ou acréscimo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 23 de julho de 1999.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
- PREFEITO